CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 712/2025/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.101046/2021-98

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Revisão, com consequente cancelamento, da Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/DICOR/CRG.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988.

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de revisão, com consequente cancelamento, da Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/DICOR/CRG (1869733), tendo em vista os entendimentos consolidados nos seguintes Pareceres da Advocacia-Geral da União - AGU: Parecer nº 00167/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2899220) e Parecer nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (3392981), ambos contidos no Processo SEI nº 25000.022164/2023-13.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre observar que o objeto da presente análise diz respeito à necessária revisão, com consequente cancelamento, da Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/DICOR/CRG (1869733), para que seja modificado e acertado nesta Corregedoria-Geral da União - CRG o entendimento acerca da eventual repercussão disciplinar da cumulação remunerada de cargo público com proventos de inatividade, tendo em vista os entendimentos consolidados nos seguintes Pareceres da Advocacia-Geral da União - AGU: Parecer nº 00167/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2899220) e Parecer nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (3392981), ambos contidos no Processo SEI nº 25000.022164/2023-13.

4.2. **Assim, é importante começarmos, inclusive para fins da necessária comparação que ao final será explicitada nesta Nota Técnica, mencionando as conclusões referendadas por meio da Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/DICOR/CRG, que foram as seguintes:**

> 1) a mera cumulação de proventos por servidor público não possui enquadramento típico à luz da Lei nº 8.112/1990, pois o alcance do tipo sancionador deve ser interpretado de forma restritiva;
>
> 2) a cumulação de proventos com vencimentos auferidos de cargo público é admitida nas hipóteses previstas pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988;
>
> 3) a cumulação de proventos com a remuneração de cargo público fora das hipóteses constitucionais atrai a aplicação do artigo 133 da Lei nº 8.112/1990 pela autoridade competente do órgão de exercício do servidor, desde que o servidor possua vínculo ativo com o serviço público; e
>
> 4) que a acumulação de aposentadorias, quando não se vislumbrar a ocorrência de má-fé ou fraude que possa ser objeto de persecução disciplinar, deve ser objeto de verificação no exercício de autotutela administrativa, observado o prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

4.3. **Nessa toada, importa agora apontar os entendimentos consolidados pela Advocacia-Geral da União, por intermédio dos seguintes pareceres: Parecer nº 00167/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Parecer nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, ambos contidos no Processo SEI nº 25000.022164/2023-13**. Com esse objetivo de trazer à baila os entendimentos consolidados pela

Advocacia-Geral da União, passamos então a transcrever trechos ou simplesmente mencionar os entendimentos contidos nos referidos pareceres da Consultoria-Geral da União da AGU, notadamente no Parecer nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU. **Vejamos, então, o conteúdo desses Pareceres acerca da eventual repercussão disciplinar da cumulação remunerada de cargo público com proventos de inatividade:**

4.4. Por primeiro, deve-se mencionar os entendimentos estabelecidos no Parecer nº 00167/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que concluiu pela viabilidade de apuração de situações de cumulações ilegais de cargos públicos em afronta a Constituição Federal, mediante o processo administrativo (processo administrativo geral ou, digamos, não disciplinar) de que trata a Lei nº 9.784, de 1999, conforme segue transcrito:

> 1. Para abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar é necessário que a conduta ilícita tenha sido praticada pelo servidor no exercício regular de suas atribuições, ou seja, durante o seu vínculo ativo;
>
> 2. O conhecimento do fato pela Administração Pública após a concessão da aposentadoria não impede a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, desde que observado o prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90;
>
> 3. O termo a quo do direito de punir da Administração Pública é a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente;
>
> 4. De acordo com o Parecer nº GMF - 06, aprovado pelo Presidente da República e publicado em 21.9.2017, na hipótese de infração funcional de caráter permanente, o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência;
>
> 5. A natureza permanente da infração do ato ilícito da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (inciso XII, do art. 132, da Lei nº 8.112/90) não afasta a ocorrência da prescrição. É inerente ao direito sancionatório a existência de prazo prescricional para o exercício do direito de punir do Estado;
>
> 6. O transcurso do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90 resulta na ausência de justa causa para a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar;
>
> 7. O decurso do prazo para o exercício do direito de punir da Administração Pública não significa a admissão da convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais, e nem de interpretação da Lei nº 8.112/1990 em descompasso com a Constituição; e
>
> 8. Com fundamento na autotutela da Administração Pública, o ato de concessão da aposentadoria decorrente da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, fora das exceções previstas constitucionalmente, pode e deve ser anulado a qualquer tempo, com a consequente suspensão do pagamento dos proventos, assegurada a ampla defesa e contraditório presente no processo administrativo (não disciplinar), como determina a norma constitucional prevista no inciso LV, do art. 5º.

4.5. Em continuação da análise dos pareceres exarados pela Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, vamos a partir de agora focar em trazer os trechos e entendimentos contidos no Parecer nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, que se inicia delineando o foco de sua análise nos seguintes termos: *"O cerne da controvérsia está em saber qual o procedimento a ser adotado pela autoridade ao tomar conhecimento de acumulação de proventos na inatividade em afronta ao texto constitucional"*. Outrossim, o mencionado Parecer também se inicia trazendo à colação os textos constitucionais e legais regentes da matéria objeto de sua análise, para em seguida expor os fundamentos lógicos e conclusões sobre o procedimento a ser adotado pela autoridade administrativa ao tomar conhecimento de cumulação de proventos na inatividade em afronta ao texto constitucional. Vejamos, pois, os trechos e entendimentos do mencionado Parecer nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU:

4.6. A Constituição Federal, no capítulo que trata "Da Administração Pública", traz em seu art. 37, incisos XVI e XVII, a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos bem como as situações de exceção:

> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões

> regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
>
> XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4.7. A Lei nº 8.112, de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", no Capítulo III, o qual cuida "Da Acumulação", traz nos seus artigos 118, 132, inciso XII e 133 as situações de cumulação de cargos públicos previstas pela Constituição Federal e suas vedações, bem como a previsão de penalidade a ser aplicada quando detectada sua ocorrência e o procedimento apuratório a ser adotado, *in verbis*:

> Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
>
> § 1° A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
>
> § 2° A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
>
> § 3° Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
>
> (...)
>
> Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
>
> (...)
>
> Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
>
> (...).

4.8. Por seu turno, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", dispõe o seguinte:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> § 1° No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> § 2° Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

4.9. O Tribunal de Contas da União - TCU, em consonância com o disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, constatou situações dissonantes em aposentadorias de servidores públicos federais, que afrontam o texto constitucional, razão pela qual proferiu o Acórdão nº 1.707/2019-Plenário, publicado no DOU de 7 de agosto de 2019, com encaminhamento dos achados aos respectivos órgãos para as providências cabíveis, entre os quais ao Ministério da Saúde.

> "REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADES NA ESFERA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÁXIMA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
>
> **FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE ACUMULAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ENCAMINHAMENTO DOS ACHADOS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES. CIÊNCIA.
>
> **1. Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado no TCU, independentemente do tempo transcorrido**."

4.10. Sobre este tema da inaplicabilidade do instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, esta Casa, recentemente, provocada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, atualizou entendimento, mediante o Parecer nº 3/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União - Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, aprovado em 5 de maio de 2023 pelo Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas, estabelecendo que o instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, é inaplicável aos atos administrativos flagrantemente inconstitucionais. Confira-se ementa e principais excertos do opinativo (NUP 59000.005394/2022-59, sequenciais 14-17):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. **INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 AOS ATOS ADMINISTRATIVOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS**. A PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSTANTE NO PARECER nº 10/2015/DECOR/CGU/AGU.
>
> **I – O Supremo Tribunal Federal consolidou a tese sobre possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.789/1999** (Tema 839 do STF).
>
> II - O entendimento do PARECER nº 15/2016/DECOR/CGU/AGU foi superado pelo PARECER nº 10/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Senhor Advogado - Geral da União, em 4 de setembro de 2020, cuja tese defendida está alinhada à jurisprudência da Corte Suprema.
>
> (...).
>
> 11. A divergência suscitada no referido Parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional diz respeito à incidência do instituto da decadência na hipótese de ato administrativo inconstitucional.
>
> **12. Não resta dúvida de que o Parecer nº 10/2015/DECOR/CGU/AGU afastou de forma categórica a aplicação da decadência, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos flagrantemente inconstitucionais.**
>
> (...).
>
> 14. Portanto, está pacificado o entendimento de que a ofensa direta ao texto constitucional não se convalida, nem se estabiliza, conforme se pode constatar do **Tema 839 do STF** (RE 817.338, Relator Min. Dias Toffoli, sob regime de Repercussão Geral, **trânsito em julgado: 12/11/2022**): (...).
>
> 15. Diante desse posicionamento jurisprudencial alinhado com o entendimento consolidado no âmbito desta Advocacia-Geral da União, desde 4 de setembro de 2020, data em que o Parecer nº 010/2015/DECOR/CGU/AGU foi aprovado pelo Advogado-Geral da União, não resta dúvida que todos os órgãos jurídicos da Administração Pública Federal estão vinculados à tese jurídica de que **não se aplica o instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos flagrantemente inconstitucionais.**
>
> 16. Portanto, esse posicionamento jurídico deve ser seguido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Isso porque o Parecer nº 010/2015/DECOR/CGU/AGU foi aprovado pelo Advogado - Geral da União, em 4 de setembro de 2020, no exercício de suas atribuições previstas nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que estabelecem, respectivamente: "Art. 4º. São atribuições do Advogado-Geral da União: (...) X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal; (...)".
>
> 17. Além disso, cabe ressaltar que a data de sua aprovação é posterior à data em que foi aprovado o Parecer nº 15/2016/DECOR/CGU/AGU pelo Consultor-Geral da União.
>
> **18. Logo, o Parecer nº 10/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pela autoridade máxima desta Instituição, espelha o entendimento jurídico que deve prevalecer sobre a referida temática, afastando, assim, qualquer tese em sentido contrário.**
>
> (...).
>
> 25. Dessa forma, não há possibilidade de invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança para a manutenção de ato que se apresente manifestamente incompatível com a Constituição em função da decadência. O Voto do Relator Min. Dias Toffoli, no julgamento do RE nº 817338, é bastante elucidativo ao expor que **"não pode haver a usucapião de constitucionalidade. Um fato incompatível com a Constituição, com o passar do tempo, não o torna constitucional; senão, nós estaríamos a instituir a usucapião de constitucionalidade para questões incompatíveis com o texto da Constituição".**

> 26. Assim sendo, o transcurso do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei 9.784, de 1999, não consolida situações de flagrante inconstitucionalidade, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal de 1988.
>
> 27. Ante o exposto, **conclui-se que o entendimento constante no Parecer nº 15/2016/DECOR/CGU/AGU foi superado por aquele defendido no Parecer nº 10/2015/DECOR/CGU/AGU, que acompanha a tese atualmente consagrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à "possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.789/1999".**

4.11. A Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, instada por este Departamento, exarou o Parecer nº 167/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, concluindo o seguinte:

> 1. Para abertura de sindicância ou a **instauração de processo disciplinar é necessário que a conduta ilícita tenha sido praticada pelo servidor no exercício regular de suas atribuições, ou seja, durante o seu vínculo ativo**.
>
> 2. **O conhecimento do fato pela Administração Pública após a concessão da aposentadoria não impede** a abertura de sindicância ou a **instauração de processo disciplinar, desde que observado o prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90**.
>
> 3. O termo a quo do direito de punir da Administração Pública é a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente.
>
> 4. De acordo com o Parecer nº GMF - 06, aprovado pelo Presidente da República e publicado em 21.9.2017, na hipótese de infração funcional de caráter permanente, o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.
>
> 5. **A natureza permanente da infração do ato ilícito da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (inciso XII, do art. 132, da Lei nº 8.112/90) não afasta a ocorrência da prescrição. É inerente ao direito sancionatório a existência de prazo prescricional para o exercício do direito de punir do Estado**.
>
> 6. O transcurso do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90 resulta na ausência de justa causa para a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar.
>
> 7. **O decurso do prazo para o exercício do direito de punir da Administração Pública não significa a admissão da convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais**, e nem de interpretação da Lei nº 8.112/1990 em descompasso com a Constituição.
>
> 8. Com fundamento na autotutela da Administração Pública, o ato de concessão da aposentadoria decorrente da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, fora das exceções previstas constitucionalmente, pode e deve ser anulado a qualquer tempo, com a consequente suspensão do pagamento dos proventos, assegurada a ampla defesa e contraditório presente no processo administrativo (não disciplinar), como determina a norma constitucional prevista no inciso LV, do art. 5º.

4.12. Do exposto, constata-se que, embora a divergência em princípio tenha surgido em decorrência da nota técnica exarada pela Corregedoria-Geral da União e do opinativo da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, na sequência, com a manifestação da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, que bem elucidou os encaminhamentos da questão junto ao seu órgão técnico, prevaleceram para nossa análise as possíveis divergências oriundas dos opinativos jurídicos, conforme estabelece o art. 39, inciso I do Decreto nº 11.328, de 2023. **As duas Consultorias Jurídicas convergem seus entendimentos no sentido de que as situações de acumulação de proventos na inatividade em afronta ao texto constitucional não se estabilizam e devem ser apuradas. O cerne da controvérsia é saber qual o procedimento a ser adotado pela autoridade ao tomar conhecimento de acumulação de proventos na inatividade em afronta ao texto constitucional**.

4.13. Frise-se, portanto, que a Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União abordou com bastante clareza o prazo de prescrição a ser observado quando a conduta supostamente irregular tenha sido praticada durante o vínculo ativo, concluindo que, neste caso, o procedimento a ser adotado é o disposto no art. 133 do RJU, ou seja, "a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor" e "adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização", **observado o prazo prescricional de que trata o art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, mesmo que o servidor esteja aposentado**.

> "No que se refere ao fato de a impetrante já se encontrar aposentada ao tempo em que lhe foi aplicada a sanção administrativa, este Tribunal já decidiu que o fato do servidor público ter atendido aos requisitos para a aposentadoria não obsta a instauração de processo administrativo para apurar a existência de falta eventualmente praticada no exercício do cargo. Ainda que

> aposentado o servidor, se houver notícia de infração, cuja prática é a ele atribuída e que possa ensejar sua demissão, deve ser instaurado o processo administrativo, eis que a confirmação dos indícios levará a cassação de aposentadoria anteriormente concedida." (STF MS 23.219, DJ 19.08.05)
>
> "1. É ressabido que a prescrição para as infrações administrativas é regulada pelo artigo 142 da Lei nº 8.112/90, que, no seu inciso I, prevê o prazo de cinco anos a Administração Pública aplicar a pena de demissão." (STJ, Recurso especial nº 1.191.346, DJe 15.10.2010)

4.14. Nesse sentido, de acordo com o art. 143 do RJU, é dever da autoridade competente a instauração de procedimento administrativo disciplinar de rito sumário, conforme disposto no art. 133 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990, quando da identificação de acumulação de proventos por parte de servidor público, em afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, desde que o ilícito tenha sido praticado durante sua atividade no serviço público, observado o prazo de prescrição de que trata o art. 142, inciso I, do RJU.

4.15. Por outro lado, nas situações que extrapolarem o prazo prescricional e restar provada a acumulação ilegal de proventos em afronta à Constituição Federal, tais situações não se estabilizam, pois, conforme tese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, **é inaplicável o instituto da decadência previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, aos atos flagrantemente inconstitucionais, e, portanto, o procedimento a ser adotado é o previsto na Lei nº 9.784, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**. Assim sendo, não é demais enfatizar que transcorrido o prazo de prescrição tratado no item precedente, não há que se falar em incidência do instituto da decadência para apuração de indevida cumulação remunerada de cargo público com proventos de inatividade, pois quando se trata de cumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções, flagrantemente inconstitucional, é dever da autoridade competente deflagrar processo administrativo para apurar o ilícito, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4.16. Finalmente, vale mencionar que o Parecer nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU trouxe as seguintes conclusões:

> 1) é dever da autoridade competente a instauração de procedimento administrativo disciplinar de rito sumário, conforme disposto no art. 133 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990, quando da identificação de acumulação de proventos por parte de servidor público, em afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, desde que o ilícito tenha sido praticado durante sua atividade no serviço público, observado o prazo de prescrição de que trata o art. 142, inciso I do RJU;
>
> 2) não incide a decadência quando se tratar de acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções flagrantemente inconstitucional, devendo a autoridade competente deflagrar processo administrativo para apurar o ilícito, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4.17. Cabe agora ressaltar que as conclusões da Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/DICOR/CRG estão em desacordo com os entendimentos firmados nos Pareceres da AGU acima transcritos, razão pela qual referida Nota deve ser cancelada e substituída por esta nota técnica, que adota os posicionamentos do referido Órgão de Assessoramento Jurídico do Poder Executivo Federal.

4.18. Isso porque não está correto, nem de acordo com os posicionamentos adotados pela AGU, asseverar que a cumulação de proventos com a remuneração de cargo público fora das hipóteses constitucionais atrai a aplicação do artigo 133 da Lei nº 8.112/1990 pela autoridade competente do órgão de exercício do servidor, desde que o servidor possua vínculo ativo com o serviço público. Ora, para fins de apuração disciplinar de cumulação indevida de cargos, empregos ou funções públicas, não há nenhuma necessidade ou obrigatoriedade de que o servidor possua vínculo ativo com o serviço público, podendo mencionada apuração disciplinar ocorrer mesmo se o servidor já estiver na inatividade. Assim, as únicas vinculações existentes para eventual aplicação de penalidade disciplinar no caso de cumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas dizem respeito à necessidade de que o ilícito tenha sido praticado durante a atividade do servidor no serviço público e à não ocorrência do transcurso do prazo prescricional.

4.19. Outrossim está incorreto que a cumulação inconstitucional de aposentadorias, quando não se vislumbrar a ocorrência de má fé ou fraude que possa ser objeto de persecução disciplinar, deve ser objeto de verificação no exercício de autotutela administrativa, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Ora, situações de flagrante inconstitucionalidade não se estabilizam, ou seja, não incide o instituto da decadência em tais casos, e, assim sendo, com fundamento

na autotutela da Administração Pública, o ato de concessão da aposentadoria decorrente da cumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, fora das exceções constitucionalmente previstas, pode e deve ser anulado a qualquer tempo, com a consequente suspensão dos pagamentos dos proventos, assegurados o contraditório e ampla defesa presentes no processo administrativo (não disciplinar) regido pela Lei nº 9.784/1999, conforme determinação contida no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

4.20. Após todas estas considerações, conclui-se que as inferências da Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/DICOR/CRG estão em desacordo com os entendimentos firmados nos Pareceres da AGU acima transcritos, razão pela qual referida Nota deve ser cancelada e substituída pela presente Nota Técnica, que adota os posicionamentos do referido Órgão de Assessoramento Jurídico do Poder Executivo Federal, conforme expostos nos itens 4.11 e 4.16 desta Nota Técnica.

4.21.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

5.2. A juridicidade da abertura de sindicância ou da instauração de processo administrativo disciplinar estabelece a necessidade de que a conduta ilícita tenha sido praticada pelo servidor no exercício regular de suas atribuições, ou seja, durante o seu vínculo ativo com a Administração Pública.

5.3. O conhecimento do fato irregular pela Administração Pública somente após a concessão da aposentadoria não impede a abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar, desde que observado o prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/1990.

5.4. O termo *a quo* do direito de punir da Administração Pública é a data em que o fato irregular tornou-se conhecido pela autoridade competente. Assim, na hipótese de infração funcional de caráter permanente, o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência. Destarte, a natureza permanente da infração disciplinar concernente ao ato ilícito da cumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (inciso XII do art. 132 da Lei nº 8.112/1990) não afasta a ocorrência da prescrição, isso porque é inerente ao direito sancionatório a existência de prazo prescricional para o exercício do direito de punir do Estado.

5.5. Assim, é dever da autoridade competente a instauração de processo administrativo disciplinar, de rito sumário, conforme disposto no art. 133 e seguintes da Lei nº 8.112/1990, quando da identificação de cumulação de cargos, empregos ou funções públicas por parte de servidor público, em afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, desde que o ilícito administrativo tenha sido praticado durante sua atividade no serviço público, não importando se o servidor já passou para a inatividade, e observado o prazo de prescrição de que trata o art. 142 da Lei nº 8.112/1990. Destaca-se que mesmo estando o servidor aposentado em ambos os cargos, é cabível a concessão de prazo para a realização da respectiva opção ao provento que deseja manter a percepção, renunciando ao provento em acúmulo, o que configurará sua boa-fé, nos termos do art. 133, § 5°, da Lei nº 8.112/1990.

5.6. O transcurso do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 resulta na ausência de justa causa para a abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar. Todavia, o decurso do prazo para o exercício do direito de punir da Administração Pública não significa a admissão da convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais, e nem de interpretação da Lei nº 8.112/1990 em descompasso com a Constituição Federal.

5.7. Desse modo, com fundamento na autotutela da Administração Pública, o ato de concessão da aposentadoria decorrente da cumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, fora das exceções previstas constitucionalmente, pode e deve ser anulado, a qualquer tempo, com a consequente suspensão do pagamento dos proventos, assegurada a ampla defesa e o contraditório presentes no processo administrativo (não disciplinar), tal como determina a norma constitucional prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Assim sendo, não incide o instituto da decadência quando se tratar de cumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas flagrantemente inconstitucional, devendo a autoridade competente deflagrar o competente processo administrativo (não disciplinar) para apurar o ilícito, nos termos regidos pela Lei nº 9.784/1999, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

5.8. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 06/03/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3537825 e o código CRC ECC22BFD